



Agravo de instrumento nº. 0093198-52.2024.8.19.0000
Agravante: ALCEMIR CANAZAR
Agravado: MUNICIPIO DE ITAPERUNA
Relator: Des. EDSON VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se, na origem, de ação popular ajuizada por Alcemir Canazar em face do Município de Itaperuna, objetivando a suspensão do Edital de Abertura nº 001/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, estando o certame previsto para ser realizado em 08/09/2024 e 15/09/2024, conforme edital em anexo ao indexador 133866339 dos autos originários.

Volta-se o presente agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itaperuna que, nos autos da ação popular, indeferiu a tutela antecipada requerida (indexador 154481152 dos autos originários), nos seguintes termos:

“O cerne da argumentação autoral para o pedido de suspensão liminar do concurso público se localiza sobre duas pilastras: (i) a alegação de que o concurso estaria sendo utilizado como recurso de promoção eleitoral do atual prefeito, visando à sua reeleição, o que conduziria à violação aos princípios da moralidade e legalidade; bem como (ii) a alegação de que os gastos a serem ensejados com o concurso, especialmente considerado o número de vagas ofertado, não se compatibilizam com o cenário de crise financeira enfrentado pelo Município, especialmente diante do alegado atingimento de limites traçados pela LRF.”



Quanto às primeiras alegações, considerando que já decorreu o processo eleitoral, inclusive não tendo se reeleito o atual prefeito, deixo de apreciar esse grupo de fundamentos, por considerar que se tornam desimportantes na análise do cabimento da antecipação dos efeitos da tutela – malgrado possam ter alguma relevância na discussão final de mérito.

Assim, cumpro-me averiguar se o que trouxe o autor a respeito da realidade contábil do Município é, de fato, suficiente para anteciparem-se os efeitos do provimento final e, desde já, determinar a suspensão do Concurso Público.

Nessa ordem, após compulsar as alegações do autor e dos réus Município de Itaperuna, entendo não ser o caso de se reconsiderar a decisão anterior.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre os limites de despesa total com pessoal a serem observados pelos entes federativos, estatui que:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);*
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);*
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).*

E, ainda, dispõe:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...] III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;*
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.*



O autor alega que, com o Concurso que se pretende realizar, o Município atingirá o limite de 54% acima transcrito, ensejando um quadro de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que no presente se encontra em patamar próximo a 53%.

No entanto, conforme afirmado pelo Município, os relatórios de despesas utilizados pelo autor como base para inferir que o impacto do concurso público conduziria ao extrapolamento dos limites da LRF se encontram sazonalmente elevados com despesas extras, como férias, décimo-terceiro salário e outras parcelas normalmente pagas aos servidores nos meses iniciais do ano.

Trata-se de relevante argumentação que deve ser levada em conta neste momento de cognição sumária, por afastar, ao menos inicialmente, a alegação de que o Município se manteria em permanente violação aos limites da LRF.

Soma-se a isso o trazido pelo Município acerca do quadrimestre seguinte ao utilizado pela parte autora para construir sua fundamentação, quando se viu despesa em patamar sensivelmente mais reduzido (42,65%) que o anteriormente citado (51,30%), a demonstrar a excepcionalidade daquele patamar mais elevado.

Ademais, entendo que a pretensão de substituição, por meio do concurso, de vagas já ocupadas, hoje na forma de contratações precárias e temporárias impede, em sede de cognição sumária, afirmar-se que com a realização do concurso haverá desmedido aumento de despesa em comprometimento da hígidez contábil e financeira do Município – uma vez que os gastos correspondentes já se realizam no presente e, assim, seriam no máximo mantidos.

A rigor, a realização do concurso, para substituição dos contratados precários, temporários, por servidores efetivos, é medida que vai ao encontro das determinações constitucionais que registram a necessidade de se proverem as vagas públicas por meio de concurso público de provas e títulos – solução que deve



ser prestigiada e somente afastada em casos de flagrante incompatibilidade com o interesse público, não sendo o caso.

Por fim, não se pode concluir que, pelo simples fato de se estar trocando de Administração, devem os projetos da gestão anterior ser suspensos, para aguardar a concordância ou discordância dos próximos ocupantes do Poder Executivo e, só assim, dar-se seguimento à atividade administrativa. Reconheço que o autor o faz sob o argumento de que as medidas da Administração atual seriam teratológicas e colocariam em risco a própria continuidade da atividade administrativa da gestão próxima. Contudo, entendo que os esclarecimentos prestados pela parte requerida, em legítimo exercício do contraditório, enfraquecem a argumentação, ao menos para efeito de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em suma, retorna-se ao afirmado no início deste parágrafo: a função administrativa deve ser contínua, a impor inclusive que projetos de administrações anteriores, relevantes para a população, sejam mantidos.

Feita tais considerações, entendo ausentes tanto o perigo de dano quanto a probabilidade do direito, requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, INDEFIRO, mantendo a decisão anterior.

Desta decisão, INTIMEM-SE.

CITEM-SE para apresentar resposta em 20 (vinte) dias, conforme art. 7º, §2º, inc. IV da Lei de Ação Popular, observada, quanto ao Município, a prerrogativa do prazo em dobro.

Com as respostas, ao autor, para réplica, em 15 (quinze) dias.”

O agravante alega a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo, sob o argumento de que a realização do concurso público e consequente geração de despesas futuras apresenta um preocupante cenário onde



atualmente o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecido no parágrafo único do artigo 22, qual seja, 51,30% da receita corrente líquida, já foi atingido. Sustenta que o Município de Itaperuna ultrapassou o limite prudencial cujo parâmetro inicial é de 51,30% e o mesmo se encontra em 51,40%, ou seja, com a realização do concurso, o alcance ao limite máximo (54%) será fatalmente atingido. Alega violação aos princípios da moralidade, legalidade e da não surpresa. Requer a concessão da tutela de urgência, a fim de suspender o referido concurso público. (indexador 0002)

Recurso tempestivo. (indexador 67)

Com efeito, analisando-se a questão em juízo de cognição sumária, verifica-se que, em que pese a argumentação do agravante, não restaram preenchidos os requisitos que autorizam, de imediato, a concessão da liminar pleiteada.

Isso porque, de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo quadrimestre de 2024 (indexador 53), a percentual das despesas pessoais manteve-se dentro do limite permitido, visto que não ultrapassa o limite prudencial definido pelo art. 22 da LRF.

Ademais, a realização do concurso público, destinado a preencher vagas já existentes, é medida necessária às necessidades da administração pública e aos interesses da população e não resulta em aumento desproporcional de despesas.



Cabe destacar que não se modifica decisão de primeira instância que não seja teratológica, contrária à lei ou às provas dos autos, nos termos da Súmula nº 59 deste E. Tribunal de Justiça. Veja-se:

“Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.”

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo, sem prejuízo de posterior reexame da pretensão formulada nesta sede processual.

Intime-se o agravado para contra-arrazoar o recurso.

Após, à Douta Procuradoria de Justiça para emitir parecer.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos
Relator